



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.001219/2010-63
ACÓRDÃO	1004-000.347 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância a quo, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente. Inteligência da Súmula CARF nº 165.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de e-fls. 268/274, que, por unanimidade de votos, não conheceu da matéria objeto de ação judicial e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando a exigência dos juros de mora, mas mantendo integralmente o crédito tributário de CSLL lançado de ofício.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 190/216) apresentada em face de **Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 175/180).

Descreve a autoridade fiscal no **Termo de Verificação e Infração Fiscal – CSLL/2008** (fls. 183/188):

- em 16/06/2008, o contribuinte supra qualificado impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9 por meio do qual se insurge contra a elevação da alíquota de CSLL de 9% para 15%, determinada pelo art. 17 da MP nº 413/2008, pleiteando o reconhecimento de seu direito de recolher a referida exação àquela alíquota prevista na legislação anterior ou, alternativamente, de não recolher a CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos no decorrer do ano de 2008, afastando-se o disposto no inc. II, do art. 18, da MP 413/2008, por ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade;
- em 17/06/2008, foi indeferido o pedido de liminar;
- em 19/06/2008, o impetrante requereu autorização para efetuar depósitos mensais sucessivos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo

sido indeferido o pedido na mesma data; diante da situação, interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022560-3, tendo sido então deferido o pedido de efetivação dos depósitos;

- em 25/06/2008, por ratificado o art. 17 da MP 413/2008 em virtude de sua conversão em lei, requereu a autora que fosse considerada a Lei nº 11.727/2008 quando do julgamento definitivo do MS;
- em 11/07/2008, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido;
- em 07/08/2008, o contribuinte interpôs recurso de apelação;
- em 08/08/2008, ante a prolação da sentença de improcedência do feito, solicitou a confirmação do cabimento dos depósitos para os próximos vencimentos;
- em 14/08/2008, foi proferida a decisão de que eventuais valores depositados judicialmente nos autos devem permanecer à ordem da Justiça Federal até o trânsito em julgado da sentença;
- em 21/08/2008, o TRF 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento, apenas para determinar que a suspensão de exigibilidade do crédito ocorra nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, ou seja, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo discutido;
- em decisão de 09/02/2010, foi julgado prejudicado o Agravo de Instrumento;
- em 01/03/2010, o contribuinte solicitou a reconsideração da decisão que julgou prejudicado ao AI, para que fosse mantida a decisão que autorizou a realização dos depósitos judiciais;
- conforme Certidão de Objeto e Pé de 06/07/2010, o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, sendo indeferida a possibilidade de realização de novos depósitos para os próximos vencimentos, na linha de decisão de 2º grau;
- assim, com base no art. 17 da Lei nº 11.727/2008, no art. 1º, II, e nos arts. 3º, 4º e 5º, da IN RFB nº 810/2008, e no art. 151 do CTN, a autoridade fiscal apurou relativamente ao ajuste anual em 31/12/2008:

BASE DE CÁLCULO DA CSLL = R\$ 27.180.137,23

TOTAL DA CSLL = R\$ 3.380.759,47

CSLL devida a alíquota de 9% = R\$ 2.446.212,35

CSLL dif. de alíquota (9% - 15%) = R\$ 934.547,13

CSLL pag. DARF = R\$ 2.556.395,22

CSLL depositada = R\$ 824.364,25

SOMA = R\$ 3.380.759,47

CSLL depositada = R\$ 824.364,25

CSLL DCTF suspensão= R\$ 274.730,19

DIF. A SER LANÇADA = R\$ 549.634,04

FALTA DE DECL. DCTF

- conclui a fiscalização, com base nos documentos apresentados, que o contribuinte não declarou em DCTF o valor depositado em juízo pelo montante integral e sim apenas parcialmente, e portanto não houve a correta constituição do crédito tributário, razão pela qual cabe o lançamento de ofício para prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício (art. 63, Lei nº 9.430/1996).

Foi então lavrado o **Auto de Infração** de fls. 175/180 que perfaz o montante de R\$ 628.891,26, sendo R\$ 549.634,04 a título de CSLL referente ao fato gerador de 31/12/2008 e R\$ 79.257,22 de juros de mora calculados até 31/08/2010.

Cientificado pessoalmente em 24/09/2010 (fls. 177 e 234), a autuada apresentou em 25/10/2010 a **Impugnação** de fls. 190/216 alegando, em síntese:

- inicialmente, que deve ser reconhecida a desnecessidade e a nulidade do auto de infração pois o crédito tributário já fora anteriormente constituído mediante o depósito judicial dos valores de CSLL;
- só existe renúncia à esfera administrativa quando a interposição de medida judicial ocorre após a lavratura do auto de infração, caso contrário, não tendo o impugnante renunciado expressamente à via administrativa – como no caso vertente –, devem os julgadores apreciar todas as demais razões aduzidas na impugnação;
- no mérito, não há que prosperar o auto de infração, pois é inconstitucional a majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, por contrariar, entre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade; ou, ao menos com relação ao ano-calendário de 2008 ora autuado, é incabível o lançamento fiscal por ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade;
- descabe a exigência de juros de mora por estar a exigibilidade suspensa por depósito judicial, consoante já pacificado no âmbito do CARF;
- além disso, é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora, devido à sua natureza remuneratória.

3.A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

Não é cabível o lançamento de juros de mora sobre o crédito tributário objeto de depósito judicial no montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 280/299, via do qual, em síntese, sustenta a impossibilidade jurídica da lavratura do auto de infração em razão do depósito judicial integral e, no mérito, ataca a constitucionalidade material da majoração de alíquota da CSLL para instituições financeiras, invocando o princípio da referibilidade.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7.Conforme notícia o Termo de Verificação e Infração Fiscal de e-fls. 183/188, trata-se de lançamento visando a constituição de crédito tributário de CSLL referente ao ano-calendário de 2008, com o objetivo de prevenir a decadência.

8.A autuação decorre da majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% para instituições financeiras e seguradoras, estabelecida pelo artigo 17 da Lei nº 11.727, de 2008. O contribuinte impugnou judicialmente essa majoração através do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, alegando violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

9.O motivo da lavratura reside no fato de que o contribuinte efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas declarou em DCTF apenas R\$ 274.730,19, quando o valor total depositado foi de R\$ 824.364,25. Essa declaração parcial resultou na não constituição integral do crédito tributário.

10.O valor lançado de ofício foi de R\$ 549.634,04, correspondente à diferença entre o depósito judicial e o valor declarado em DCTF. O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e sem incidência de multa de ofício, conforme artigo 63 da Lei nº 9.430/96, considerando que a matéria estava sob discussão judicial com depósito do montante integral.

11.Apreciando a impugnação oportunamente apresentada pelo sujeito passivo, a DRJ não conheceu da matéria relativa à inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL pela MP nº 413, de 2008, convertida na Lei nº 11.727, do mesmo ano, sob o entendimento de que a contribuinte havia ajuizado mandado de segurança discutindo exatamente essa questão, o que configurou renúncia tácita à instância administrativa nesse ponto específico, conforme entendimento consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, bem como que a renúncia ocorre independentemente de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação judicial.

12.No mérito das questões remanescentes, a decisão recorrida manteve a exigência do principal da CSLL lançada de ofício. Entendeu-se que o depósito judicial não constitui o crédito tributário, apenas suspende sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN. Sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), a autoridade fiscal agiu corretamente ao constituir o crédito para prevenir a decadência, especialmente diante da incerteza quanto ao desfecho e à duração da discussão judicial.

13.Por outro lado, a Turma cancelou a exigência dos juros de mora, com fundamento na Súmula CARF nº 5, que estabelece não serem devidos juros de mora quando

existir depósito judicial no montante integral. Como o auto de infração reconhecia expressamente que os valores haviam sido depositados integralmente em juízo, aplicou-se o entendimento sumulado para afastar os acréscimos moratórios.

14. Pois bem, a discussão sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, para prevenção da decadência, mesmo que o contribuinte tenha procedido ao depósito judicial da quantia controvertida, foi definitivamente espargida com a edição da Súmula CARF nº 165, não comportando mais discussão. Confira-se:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME** nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

15. No mais, quanto ao mérito da exigência, trata-se de clara situação de concomitância entre o objeto do lançamento com a ação mandamental proposta pela Recorrente, conforme bem apreciado pela decisão de piso, a saber:

Há que se ponderar, inicialmente, acerca da existência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Conforme se extrai dos autos, a impugnante propôs ação judicial para pleitear a não incidência da alíquota majorada de 15% prevista para as instituições financeiras a partir de maio/2008, com a edição da MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008. A impugnação, por seu turno, versa sobre o cabimento de lançamento de débitos depositados judicialmente, sobre inexistência de renúncia à discussão administrativa, sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por ofensa a princípios constitucionais tributários, sobre a fluência de juros de mora e a utilização da taxa Selic.

No presente caso, fica claro que há concomitância relativamente à contestação da majoração da alíquota da CSLL introduzida pela MP nº 413/2008. A respeito da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, o entendimento da Receita Federal do Brasil estava sintetizado no ADN Cosit nº 3/1996, citado pelo interessado, e atualmente encontra-se explicitado com maiores detalhes no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014 (DOU de 27/08/2014, seção 1, pág. 65), cujas conclusões reproduzo a seguir (grifos incluídos):

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;*
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;*
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento*

e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Note-se que, ao contrário do que alega o impugnante, segundo o item 'j' acima, a renúncia à instância administrativa ocorre mesmo quando o recurso administrativo é interposto após o ajuizamento da ação. Sendo assim, não há que se conhecer da impugnação relativamente a esta matéria.

16.A configuração da concomitância atrai a aplicação da Súmula CARF nº 1, *litteris*:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

17. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, quantos às questões constitucionais abordadas pela Recorrente, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, conforme, aliás, determinado pela Súmula CARF nº 2³ e pelo artigo 98 do referido RICARF.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

³ Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”